

CONCEITO DE MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO: POSSIBILIDADES NORMATIVAS E PARÂMETROS HERMENÊUTICOS DE INTERPRETAÇÃO

*ENVIRONMENTAL CONCEPT IN BRAZILIAN LAW: NORMATIVE POSSIBILITIES AND
HERMENEUTIC PARAMETERS OF INTERPRETATION*

Alana Ramos Araujo,

Doutora em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/CCJ/UFPB). Doutorado sanduíche no Centro de Pesquisas Interdisciplinares em Direito Ambiental, Planejamento e Urbanismo na Universidade de Limoges (França) com bolsa CAPES na vigência 2017/2018, pelo Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE/CAPES). Professora da Unidade Acadêmica de Ciências Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UACS/CH/UFCG). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Saberes Ambientais e Culturais: Estudos em Homenagem a Enrique Leff (ESAEL/CNPq). Editora Adjunta da Revista Prim@ Facie. Vice-Diretora do Instituto o Direito por um Planeta Verde (IDPV).
E-mail: alana.ramos@ufcg.edu.br

Talden Queiroz Farias

Graduado em Direito pela UEPB, mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB, doutor em Recursos Naturais pela UFCG e doutor em Direito pela UERJ (com distinção e louvor), tendo feito estágio de doutoramento sanduíche pela Universidade de Paris 1/Pantheón-Sorbonne (bolsa CAPES-COFECUB). Advogado e professor de Direito Ambiental da UFPB e da UFPE. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Cidade, Meio Ambiente e Desenvolvimento, cadastrado junto ao CNPq.
E-mail: taldenfarias@gmail.com

Recebido em: 18/01/2021

Aprovado em: 09/11/2021

RESUMO: O presente trabalho tem como objeto de estudo o conceito de meio ambiente no direito brasileiro a partir do conceito expresso do artigo 3º, I, da Lei n. 6.938/81 e do conceito implícito do artigo 225 da Constituição Federal, os quais expressam diferentes significados de meio ambiente, abrindo espaço para o campo interpretativo que orienta o processo de tomada de decisões em matéria ambiental. Deste modo, a partir destas possibilidades conceituais, pergunta-se: como se dá a interpretação do conceito de meio ambiente na ciência jurídica brasileira? Partindo deste problema, o artigo tem por objetivo analisar a construção conceitual de meio ambiente na doutrina jusambiental brasileira, a qual possui papel ativo na construção do próprio direito ambiental brasileiro, servindo como referência à atividade do legislador e do julgador. Para tanto foi feita a revisão de literatura na doutrina jusambiental de maior expressividade, utilizando-se comparação entre as definições apresentadas. Em síntese, o conceito jurídico de meio ambiente é polissêmico e isso pode levar a interpretações conflitantes no tocante à exploração dos recursos naturais, conferindo maior ou menor proteção ao meio ambiente a partir da cosmovisão de meio ambiente adotada, carecendo de atividade interpretativa judicial em conflitos ambientais concretos levados à jurisdição estatal.

Palavras-chave: Meio ambiente. Conceito jurídico de meio ambiente. Doutrina jusambiental. Interpretação. Proteção ambiental.

ABSTRACT: The present paper has as its object of study the concept of environment in Brazilian law from the expressed concept in article 3, I, of Law no. 6.938/81 and the implicit concept of article 225 of the Federal Constitution, which express different meanings of the environment, opening space for the interpretive field that guides the decision-making process in environmental matters. Thus, based on these conceptual possibilities, the question is: how does the concept of environment in Brazilian legal science is interpreted? Based on this problem, the article aims to analyze the conceptual construction of the environment in Brazilian environmental doctrine, which plays an active role in the construction of Brazilian environmental law itself, serving as a reference to the activity of the legislator and the judge. To this end, the literature review was carried out on the most expressive juridical environmental doctrine, using a comparison between the definitions presented. In summary, the legal concept of the environment is polysemic and this can lead to conflicting interpretations regarding the exploitation of natural resources, giving greater or lesser protection to the environment from the adopted worldview, lacking judicial interpretative activity in concrete environmental conflicts brought to state jurisdiction.

Keywords: Environment. Legal concept of environment. Juridical environmental doctrine. Interpretation. Environmental protection.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Descrição do meio ambiente pela ciência jurídica: O conceito doutrinário. 2 Conceito legal e conceito constitucional de meio ambiente na perspectiva doutrinária. 3 Cosmóvisões de meio ambiente no direito. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre a conceituação de meio ambiente na doutrina de direito ambiental brasileira, perpassando pelo conceito expressamente estabelecido pela Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio de Ambiente (PNMA), e pelo conceito que se infere do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). A conceituação de meio ambiente é uma questão teórica que implica em repercussões práticas de grande relevo para o direito ambiental, pois a autonomia do direito ambiental na qualidade de disciplina da gnosiologia jurídica está atrelada à delimitação do seu objeto. Além disso, a elaboração normativa de proteção ambiental e as decisões judiciais em conflitos ambientais concretos também possuem estreita dependência com a delimitação do conceito de meio ambiente, tendo em vista que o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental ou a autorização de um empreendimento econômico, por exemplo, dependem diretamente do conceito de meio ambiente estabelecido no direito.

Este cenário revela a variedade de parâmetros interpretativos na conceituação de meio ambiente no sistema jurídico brasileiro. Esta variedade interpretativa conduz à adoção de diferentes abordagens jusfilosóficas de meio ambiente podendo guiar o direito ambiental a uma tutela jurídica mais ou menos eficaz dos recursos naturais. Neste contexto, partiu-se do seguinte questionamento: como se dá a conceituação de meio ambiente na ciência jurídica brasileira? Em busca de respostas a este problema, o objetivo do trabalho é analisar o conceito de meio ambiente na PNMA, na CF/88 e na doutrina especializada através de uma metodologia sistêmica, considerando cada uma destas

fontes jurídicas como programas normativos do sistema jurídico, tendo como teoria de base metodológica a teoria sistêmica do direito¹.

Ato contínuo, este trabalho descreve o conceito doutrinário de meio ambiente no Brasil, colacionando autores de maior repercussão; descreve analiticamente o conceito de meio ambiente do artigo 3º, I, da PNMA e do artigo 225 da CF/88 e relaciona os conceitos normativos e doutrinário de meio ambiente às perspectivas jusfilosóficas antropocêntrica e biocêntrica de meio ambiente. Sendo assim, o objetivo é tentar contribuir com o debate sobre a delimitação conceitual de meio ambiente no sistema jurídico brasileiro, de modo a levantar novos dados, novo olhar e nova perspectiva sobre o objeto do direito ambiental.

1 DESCRIÇÃO DO MEIO AMBIENTE PELA CIÊNCIA JURÍDICA: O CONCEITO DOUTRINÁRIO

Delimitar o conceito jurídico de meio ambiente “é importante, na medida em que ainda se tem a falsa ideia de que o meio ambiente se reduz à natureza e aos bens a ela vinculados. E a repercussão disso para o direito é enorme”², tendo em vista que “a extensão do objeto desse ramo da Ciência Jurídica, bem como a aplicabilidade dos seus institutos e instrumentos, depende da delimitação do conceito de meio ambiente na ordem jurídica brasileira”³. O conceito jurídico de meio ambiente é um conceito formador do próprio direito ambiental, posto que:

No que tange à pré-compreensão quanto ao conteúdo do direito ambiental, esta diz respeito ao que o intérprete entende pelos conceitos formadores da legislação ambiental, como meio ambiente, sustentabilidade, dano ambiental tolerável etc., isso porque a concepção que se tem de tais conceitos será fundamental para a plena compreensão dos dispositivos normativos, influenciando na construção de sentido dos dispositivos jurídicos e, conseqüentemente, no modo como serão aplicados. Por exemplo, tendo o intérprete uma visão mais conservadora de sustentabilidade, pode acreditar ser possível a realização de atividades econômicas poluidoras sem qualquer compensação, face à ponderação de interesses⁴.

Dá a relevância do conceito jurídico de meio ambiente, tendo em vista que funciona como baliza para a interpretação legislativa e judicial em conflitos ambientais concretos levados à jurisdição estatal. Na doutrina jusambiental existem várias conceituações que servem de possibilidades interpretativas para o legislador e para o julgador na autorreferência do direito⁵. Meio ambiente, no direito, pode ser entendido como:

Natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo Ser Humano sobre o meio físico de onde retira seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o Homem não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais. Um dos fundamentos da atual ‘crise ecológica’ é, sem dúvida, a concepção de que o *humano* é externo e alheio ao *natural* (...) Meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transformam-se em recursos

¹ Luhmann, 2016.

² Belchior, 2015, p. 25.

³ Farias, 2013, p. 59.

⁴ Navarro, 2015, p. 196.

⁵ Luhmann, 2016.

essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos. A construção teórica da natureza como *recurso* é o seu reconhecimento como base material da vida em sociedade. Como demonstrado por Thoreau, todo o conflito sobre os bens naturais é um conflito sobre o papel que a eles atribuímos para a nossa vida⁶.

Pode também ser concebido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”⁷, cujo conceito comporta a ressalva de que meio ecológico é a natureza em estado de não fruição humana e meio ambiente é cultural, porque fruto de fruição humana, já que a natureza só se torna bem no momento da fruição. Ainda, como: “Equilíbrio entre os meios físico e biótico, suas relações e os processos ecológicos envolvidos”⁸. É possível também descrever o meio ambiente como “tudo aquilo que nos circunda”⁹, com todas as ressalvas e críticas que possam ser tecidas a respeito de tal pan concepção.

Esta é uma das dificuldades que enfrenta o direito ambiental na conceituação do seu objeto, que é o meio ambiente, posto que nem a concepção restritiva de recursos naturais nem a concepção totalizante de tudo o que nos cerca satisfazem a delimitação do campo do direito ambiental e do seu correlato objeto que é o meio ambiente, posto que ambas as perspectivas procedem a uma simplificação e a um reducionismo que perdem a complexidade das interações, relações, retroações, mudanças e acoplamentos que são operados no meio ambiente. Uma das importâncias de buscar o conceito jurídico de meio ambiente repousa, também, para além da interpretação judicial, na delimitação do campo do direito ambiental que padece de uma indefinição quanto ao seu objeto, dadas as diferentes concepções do que é o meio ambiente e dada à metodologia de redução da complexidade ambiental.

O problema de se adotar uma concepção restritiva de meio ambiente esbarra na fragmentação do meio ambiente em setores, tais como: direito de águas, direito de energia, direito do petróleo e gás, direito do mar, direito animal, direito da biodiversidade e tantos outros setores do meio ambiente, cuja fragmentação resulta num esvaziamento do objeto próprio do direito ambiental, quase que lhe dificultando a manutenção enquanto disciplina autônoma e específica. Além de a concepção restritiva de meio ambiente como sinônimo de recursos naturais resultar na fragmentação do objeto do direito ambiental, cria-se o problema de que uma abordagem analítica tão fragmentada impeça a visão das interações que cada fragmento do meio ambiente possui um com o outro e com o meio ambiente inteiro.

De outro lado, há também o problema de entender uma concepção ampliativa de meio ambiente, quase que como uma pan realidade, como se tudo fosse meio ambiente e, conseqüentemente, tudo fosse objeto do direito ambiental. Uma tal concepção inviabilizaria o direito ambiental enquanto disciplina jurídica, pondo-se a questão:

Será que a visão globalizante de meio ambiente não acaba enfraquecendo o direito ambiental pela imprecisão do seu bem, objeto de estudo? Não haveria possibilidade de autocolisão do bem ambiental? Basta pensar em um caso que envolve um choque entre meio ambiente natural e artificial (por exemplo, construir um hospital, uma escola ou um shopping center em uma área protegida); meio ambiente natural e cultural (como as conhecidas brigas de galo, vaquejadas, construção de um empreendimento que atrairá turismo para uma determinada região etc.), meio ambiente natural e do trabalho (equipamentos de proteção do trabalhador feitos com animais em extinção), dentre outros¹⁰.

⁶ Antunes, 2013, p. 7-10.

⁷ Silva, 2013, p. 20.

⁸ Granziera, 2011, p. 7.

⁹ Fiorillo, 2012, p. 76.

¹⁰ Belchior, 2011, p. 40.

Numa e noutra metodologia de abordagem e de definição do objeto do direito ambiental enfrenta-se o problema prático da redução, da simplificação, da separação. Contudo, a visão globalizante tem potencial de ser mais produtiva do que a visão restritiva, no sentido de não excluir os valores ambientais do conceito, da definição do que é o meio ambiente. Entende-se que isto não inviabiliza a operacionalização do direito ambiental nem a garantia efetiva do direito fundamental ao meio ambiente. A colisão é inevitável. Para isso, servem os tribunais por meio de uma metodologia adequada ao conflito.

No esteio dessas possibilidades seletivas do direito, muito se discute se, na colisão entre meio ambiente e outros direitos fundamentais, deve prevalecer o meio ambiente ou outros direitos fundamentais. Numa abordagem biocêntrica, o *in dubio pro natura* ganha acento e assento nesta escolha. “Quando surgir uma dúvida inamovível, prevalece o interesse maior: *in dubio staadum est pro ambiente*”¹¹. Isto vai depender da racionalidade jurídica que guia a decisão ou a elaboração normativa: se guiada pela concepção restritiva de natureza, a decidibilidade do sistema jurídico tenderá ao *in dubio pro natura*; se guiada pela concepção ampliativa, tenderá para a defesa de interesses humanos.

A par destes conceitos, restritivo e ampliativo, há um conceito doutrinário de meio ambiente que distingue quatro¹² aspectos do meio ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho. Esta é uma estrutura quadridimensional¹³ do conceito doutrinário de meio ambiente que ostenta consenso entre os juristas do direito ambiental. Este conceito quadridimensional importa em conceituar o meio ambiente a partir de cada um de seus aspectos:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora (...). O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). O conceito de meio ambiente cultural vem previsto no art. 216 da Constituição Federal. Ressalta o Prof. José Afonso da Silva que o meio ambiente cultural ‘é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial’ (...). Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc)¹⁴.

Esta concepção quadridimensional de que meio ambiente se compõe destes aspectos, tais sejam o natural, artificial, cultural e do trabalho, é encontrada em grande parte da literatura jusambiental brasileira, tais como nas que já foram citadas e em outras¹⁵. Estes dois últimos autores fazem uma classificação em duas grandes dimensões: a dimensão natural e a dimensão humana ou

¹¹ Milaré, 2009, p. 1181.

¹² Fiorillo, 2012, fala de um outro aspecto que seria o meio ambiente digital.

¹³ Pode ser concebida como uma estrutura bidimensional em meio ambiente natural e meio ambiente humano, estando inclusos nesta segunda dimensão o meio ambiente artificial, cultural e do trabalho (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014). Como a corrente majoritária admite a dimensão quadridimensional, será ela adotada no artigo. Importante destacar que Trennepohl (2010) incluiu como novo elemento nessa classificação o patrimônio genético, embora para a maior parte da doutrina este componha o meio ambiente natural.

¹⁴ Fiorillo, 2012, p. 78-82.

¹⁵ Milaré, 2009; Machado, 2014; Farias, 2013; Sarlet; Fensterseifer, 2014.

social na qual estão inclusos os aspectos urbanos (construído/artificial), cultural e do trabalho. Esta estrutura quadridimensional já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Acórdão relativo à Medida Cautelar em sede da ADI 3.540-1/DF, em que o STF argumentou que:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral¹⁶ (grifos do original).

Com esta manifestação do STF, o conceito doutrinário de meio ambiente passa a ser também um conceito jurisprudencial, servindo como mais uma seleção de possibilidade para o sistema jurídico fundamentar suas decisões em sede de conflitos ambientais. Uma terceira via de abordar a conceituação de meio ambiente é a compreensão de que o conceito de meio ambiente se trata de um conceito jurídico indeterminado, cabendo aos juízes o preenchimento do conteúdo nos casos concretos¹⁷. O conceito jurídico indeterminado é aquele que se manifesta como técnica legislativa de abertura de normas jurídicas para posterior complementação¹⁸. Neste sentido, ganha relevo o conceito jurisprudencial, tendo em vista que, sendo um conceito jurídico indeterminado carente de complementação, é aos juízes que caberá a interpretação e a comunicação sobre o que é meio ambiente no sistema jurídico brasileiro.

Dadas as possibilidades sistêmicas apontadas até aqui – restritiva, ampliativa, quadridimensional, indeterminada – a conceituação de meio ambiente depende da perspectiva jusfilosófica que se constrói sobre ele e a valoração que é feita quanto à posição que as partes integrantes deste meio ambiente ocupam. O ponto que diferencia cada autor e cada conceito são as cosmovisões de meio ambiente, ou seja, abordagem sobre o *ethos* do meio ambiente, sobre o seu modo de ser, sobre a sua ética: se de meios ou de fins; se sujeito ou objeto; se centrado no ser humano ou na natureza; se numa abordagem antropocêntrica ou biocêntrica, cujas abordagens estão presentes nos programas normativos da CF/88 e da PNMA, respectivamente, conforme será detalhado a seguir.

2 CONCEITO LEGAL E CONCEITO CONSTITUCIONAL DE MEIO AMBIENTE NA PERSPECTIVA DOUTRINÁRIA

A despeito destas concepções doutrinárias de meio ambiente, que são observações de juristas, a Lei n. 6.938/81 e a CF/88 determinam conceitos de meio ambiente, tais são, respectivamente: “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹⁹; “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”²⁰.

Estes são os conceitos legal e constitucional de meio ambiente, respectivamente. O conceito legal data de 1981 e o conceito constitucional data de 1988. São contextos políticos

¹⁶ STF, 2005.

¹⁷ Fiorillo, 2012, p. 77; Belchior, 2015.

¹⁸ Krell, 2004, p. 195.

¹⁹ Brasil, 1981.

²⁰ Brasil, 1988.

diferentes: no caso do conceito legal, o país estava em contexto político de ditadura militar, ainda que nos idos dos seus últimos anos; o conceito constitucional já cuida de um contexto político de redemocratização do país, tendo sido um marco constitucional na proteção do meio ambiente na história do constitucionalismo brasileiro.

O conceito legal foi erigido em lei em um período constitucional em que o meio ambiente estava situado no âmbito da ordem econômica e relativo à saúde humana; o conceito constitucional de 1988 inova colocando o meio ambiente no título da Ordem Social e num capítulo específico para o mesmo. Isto já demonstra uma inovação no tratamento do meio ambiente no nível da legislação, posto que o constitucionalismo brasileiro foi marcado pela alocação do meio ambiente no título da Ordem Econômica.

Na história evolutiva do meio ambiente no direito brasileiro²¹, o conceito legal de meio ambiente foi tecido na fase sistemático-valorativa da proteção ambiental; o conceito constitucional foi regulado na fase da constitucionalização da proteção ambiental²². Aquela fase sistemático-valorativa, tida como a segunda fase legislativa na história evolutiva do meio ambiente no direito brasileiro, é inaugurada pela Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), instituída pela Lei n. 6.938/81, que deu início à “fase holística, na qual o ambiente passa a ser protegido de maneira integral, vale dizer, como sistema ecológico integrado (resguardam-se as partes a partir do todo) e com autonomia valorativa (é, em si mesmo, bem jurídico)”²³.

A fase da constitucionalização da proteção ambiental, com a CF/88, que corresponde à terceira fase legislativa do tratamento jurídico de meio ambiente, é marcada pela “atribuição do status jurídico-constitucional de direito-dever fundamental ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado [colocando] os valores ecológicos no ‘coração’ do Direito brasileiro”²⁴.

A respeito de tais dispositivos normativos que conceituam o meio ambiente, existem controvérsias doutrinárias quanto ao alcance e abrangência do conceito legal e do conceito constitucional, dando abertura a que se interprete o meio ambiente como conceito jurídico indeterminado que depende de uma interpretação judicial mediante casos concretos. As controvérsias giram em torno, principalmente, do conceito legal: há juristas que entendem que o conceito legal de meio ambiente é relativo exclusivamente à natureza, importando uma proteção jurídica reduzida aos recursos naturais; outros juristas entendem que o conceito legal não é reducionista, é, outrossim, amplo, posto que protege todas as formas de vida, protegendo, inclusive, a vida humana e seus interesses e, neste sentido, os demais aspectos do meio ambiente humano – artificial, cultural e do trabalho – estariam inclusos no conceito legal.

No seio desta controvérsia, afirma-se que o art. 3º, da Lei n. 6.938/81 trata do aspecto natural ou físico do conceito de meio ambiente e chama-se atenção para a ausência dos demais aspectos do conceito de meio ambiente no âmbito do conceito legal da PNMA²⁵. Cabe, de logo, uma advertência: a PNMA diz que o objetivo da política ambiental é preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida e assegurar ao país segurança nacional, desenvolvimento socioeconômico e dignidade da pessoa humana e que o conceito contido no artigo 3º cuida de atender a estes objetivos²⁶.

Esta seria uma forma de proteger a PNMA dos ataques daqueles que interpretam o conceito legal de meio ambiente no sentido restrito à proteção dos recursos naturais. Entende-se, contudo, que a PNMA não resiste a tais ataques por meio deste argumento, posto que se o conceito de meio ambiente é restrito ao aspecto natural, ele não atende ao objetivo de desenvolvimento

²¹ Identificam-se três fases no histórico-evolutivo do meio ambiente no direito brasileiro: fase fragmentário instrumental que vai até a década de 1970; fase sistemático-valorativa, inaugurada pela PNMA; fase da constitucionalização dada pela CF/88 (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

²² Sarlet; Fensterseifer, 2014.

²³ Benjamin, 1999, p. 52.

²⁴ Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 241.

²⁵ Silva, 2013, p. 21.

²⁶ Brasil, 1981.

socioeconômico, pois este precisa do aspecto cultural, por exemplo. Vê-se também que os objetivos da PNMA são marcadamente antropocêntricos e que, para atender a tais objetivos de matriz antropocêntrica, a conceituação legal de meio ambiente no seu aspecto restritivo de natureza não satisfaz, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento socioeconômico.

Uma outra perspectiva sobre o conceito legal de meio ambiente é que “no preceito exposto, não se encontra redigido de forma clara, a componente humana. Mas, apesar de restrita, a jurisprudência, ainda que timidamente, por meio de técnicas interpretativo-jurídicas, vem aos poucos alargando esta definição”²⁷. Aqui há uma perspectiva de que o conceito legal de meio ambiente, não abrangendo expressamente o meio ambiente humano, está sendo alargado por meio da interpretação judicial.

Numa outra interpretação jurídica do conceito legal de meio ambiente, tem-se que “pela leitura do dispositivo, constata-se que o legislador não menciona só o meio ambiente natural. Ao criar sua definição legal, visualiza-se que todos os aspectos de ordem física, química e biológica relativos à vida em geral estão abrangidos pelo meio ambiente”²⁸. A autora entende que o conceito legal não comporta exclusivamente a noção de meio ambiente natural.

De fato, ocorre que as variáveis naturais do conceito de meio ambiente foram privilegiadas no conceito legal, posto que “tal aspecto, que é o imediatamente ressaltado pelo citado inciso I do art. 3º da Lei n.º 6.938/81, traduz o que a maior parte da população conhece por meio ambiente e o que de fato abarca a maioria das questões que dizem respeito ao assunto”²⁹, que é a ideia de natureza, posto que:

O conceito legal da PNMA, contemplando unicamente as variáveis naturais no conceito de meio ambiente, esqueceu-se, no fim, dos aspectos de ordem humana, que, inteirados com os demais aspectos, geram os fatores culturais (...) as relações do ser humano consigo mesmo, com o outro isolado ou coletivizado; com os demais seres vivos (bióticos) e não-vivos (abióticos); e com o próprio locus no qual existe, não estão previstas na definição legal acima referida. As relações, igualmente, dos demais seres vivos e não-vivos com iguais, com semelhantes e com outros, individualizados ou coletivizados, e com o próprio meio, vêem-se excluídas da supracitada definição³⁰.

A Resolução CONAMA/306/2002 também define o conceito de meio ambiente, estabelecendo que o meio ambiente se define como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”³¹. Este conceito contempla mais variáveis ambientais que o conceito legal, posto que inclui na conceituação as condições, leis, influências e interações de ordem social, cultural e urbanística, abrangendo mais variáveis ambientais, para além das naturais.

Quanto ao conceito constitucional de meio ambiente, não há um contexto de controvérsia doutrinária. Ao contrário, verifica-se um consenso entre os juristas de que o conceito constitucional amplia o conceito legal e interliga as dimensões natural e humana de meio ambiente, gravando uma inovação sistêmica quanto à concepção jurídica de meio ambiente, tornando-o um direito fundamental e um dever fundamental de proteção.

Admite-se, também, que não existe um conceito constitucional de meio ambiente na ordem jurídica brasileira, existindo, outrossim, uma conceituação em aberto gerando espaço para a doutrina, a jurisprudência e legislação infraconstitucional o definirem:

²⁷ Barbosa, 2007, p. 50.

²⁸ Belchior, 2011, p. 34.

²⁹ Farias, 2013, p. 64.

³⁰ Brito, 2010, p. 55.

³¹ Brasil, 2002.

A Constituição de 1988 não estabeleceu o conteúdo do conceito de meio ambiente, determinando apenas a sua proteção, ficando essa tarefa a cargo da doutrina, da jurisprudência e da legislação infraconstitucional. A procura pela determinação desse conceito deve obedecer aos ditames constitucionais, que consagram a defesa desse bem como valor fundamental³².

Há uma visão difundida entre os jusambientalistas de que a CF/88, através deste preceito normativo amplo e aberto e por meio do capítulo relativo ao meio ambiente, inaugura um esverdeamento constitucional, caracterizando a Carta Política de 1988 como Constituição Verde. Os que foram citados até aqui nesta subseção compartilham desta perspectiva nas obras mencionadas.

Neste sentido: “a Constituição Federal de 1988 elevou o meio ambiente à condição de direito de todos e bem de uso comum do povo, modificando o conceito jurídico de meio ambiente, tal como ele estava definido pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente”³³, cuja constitucionalização inovou quanto à “centralidade que os valores e direitos ecológicos passaram a ocupar no ordenamento jurídico brasileiro, o que representa uma ‘virada ecológica’ de índole jurídico-constitucional”³⁴.

Estas perspectivas doutrinárias a respeito do conceito legal e do conceito constitucional de meio ambiente conduzem à construção das abordagens jusfilosóficas ou cosmovisões sobre meio ambiente no direito, levando às discussões sobre antropocentrismo e biocentrismo no direito ambiental, cujo debate importa na medida em que as decisões, administrativas e judiciais, em matéria ambiental repercutem no mundo fenomenológico, impactando diretamente a sociedade e os recursos naturais.

3 COSMOVISÕES DE MEIO AMBIENTE NO DIREITO

É de se destacar, entretanto, que, mesmo considerando a CF/88 como uma Constituição Verde, paradoxalmente, a ciência jurídica brasileira interpreta o conceito constitucional de meio ambiente como um conceito antropocêntrico:

O *caput* do art. 225 é antropocêntrico. ‘É um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a ‘vida e a dignidade das pessoas’ – núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a Humanidade e põe em risco a própria vida humana’ – assevera Álvaro L. V. Mirra. A Declaração da Conferência do Rio de Janeiro/1992 ratificou esse posicionamento ao colocar, no seu Princípio 1: ‘Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável’³⁵.

Um desdobramento prático deste antropocentrismo constitucional é o decorrente antropocentrismo da própria disciplina Direito Ambiental que é vista na perspectiva de que:

Possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, se não for a humana, que determina, v. g., que animais podem ser caçados, em que época se pode fazê-lo, onde etc.? O direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. (...) A vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na

³² Farias, 2013, p. 60.

³³ Antunes, 2013, p. 71-96.

³⁴ Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 241.

³⁵ Machado, 2014, p. 150.

medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma³⁶.

Também se afirma que:

O Direito Ambiental é, portanto, a *norma* que, baseada no *fato* ambiental e no *valor* ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente. (...) Dentre os seus fins últimos [do direito ambiental] se encontra a regulação da apropriação econômica dos bens ambientais. (...) Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. O DA tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente. (...) No centro de gravitação do DA se encontra o Ser Humano. (...) O Direito Ambiental, quando confere proteção aos bens naturais, o faz na função de mediador entre os diferentes agentes econômicos e das respectivas visões axiológicas sobre o destino a ser dado aos elementos naturais quando parte do tráfico econômico e jurídico³⁷ (grifos do original).

Outra concepção estabelece que:

O Direito Ambiental, assim, constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as conseqüentes sanções aos transgressores dessas normas³⁸.

Uma quarta doutrina jurídica conceitua que “o direito ambiental é um sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente”³⁹, sendo o:

*Complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações. (...) a missão do direito ambiental é conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do plante Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações*⁴⁰ (grifos do original).

Em doutrina clássica francesa do direito ambiental que influenciou e influencia ainda os estudos de direito ambiental no Brasil, admite-se que:

O direito ambiental é relativo às regras legais referentes à natureza, a poluição e os danos ambientais (...), sítios, monumentos e paisagens, recursos naturais. O direito ambiental deve ser definido segundo um critério finalista: é aquele que por

³⁶ Fiorillo, 2012, p. 68-72.

³⁷ Antunes, 2013, p. 6; 11; 13; 19; 20.

³⁸ Granziera, 2011, p. 6.

³⁹ Machado, 2014, p. 58.

⁴⁰ Milaré, 2009, p. 815; 817.

seu conteúdo contribui para a saúde pública e para a manutenção do equilíbrio ecológico, é um direito para melhoria progressiva do meio ambiente ou direito ambiental. É possível, a partir desta perspectiva, fazer uma abordagem comparativa entre o desenvolvimento do direito social a partir da questão social e o desenvolvimento do direito ambiental a partir da tomada de consciência da gravidade dos problemas ambientais. (...) O direito ambiental é concebido aqui não numa postura neutra, mas como um direito que implica em questão ética e que comporta uma obrigação de resultado. Além disso, o direito ambiental não cumpriria sua função se seu objetivo não fosse realmente a proteção da natureza e dos recursos naturais, a luta contra poluição e danos ambientais e melhorar a qualidade de vida e saúde pública⁴¹ (tradução livre)⁴².

Estes dois últimos conceitos ampliam a noção de direito ambiental, indo além das fronteiras antropocêntricas anteriormente descritas, chegando-se a uma sétima concepção para a qual o direito ambiental é a disciplina acadêmica que estuda a questão ambiental enquanto paradigma ambiental em cuja perspectiva “o meio ambiente não é o sujeito passivo da regulação, mas influencia sobre esta, a condiciona e até a domina conferindo-lhe sua própria característica”⁴³. Este paradigma ambiental problematiza o direito ambiental enquanto campo do conhecimento, instando um aspecto transdisciplinar para além das fronteiras do direito conforme o qual:

O Direito Ambiental não apenas atua de modo transversal em relação às demais disciplinas jurídicas, mas também estabelece um canal de diálogo aberto para além do espectro jurídico, dilatando as fronteiras do saber jurídico para além dos seus marcos tradicionais. Em vista principalmente da natureza complexa do objeto que lhe cumpre estudar, o Direito Ambiental apresenta-se como um marco de ruptura do Direito e do ensino jurídico tradicionais, reconhecendo a insuficiência e a limitação do ‘saber jurídico’ vigente para compreender as relações jurídicas de matriz ambiental que marcam nosso tempo. A predisposição científica de dialogar com outras áreas do conhecimento humano traduz-se na busca e complementação de conhecimentos (que lhe faltam) necessários a uma compreensão transdisciplinar e adequada do *fenômeno jusambiental*. O Direito Ambiental, a nosso ver, contribui para uma reforma no pensamento jurídico tradicional⁴⁴ (grifos do original).

Destaca-se, aqui, que a visão preponderante de meio ambiente numa abordagem antropocêntrica não é tida como radical, ou seja, como protetora de interesses humanos às expensas da natureza. Ela é tida, outrossim, como um antropocentrismo jurídico ecológico ou moderado que protege a natureza independente do ser humano e que reconhece a esta alguns valores intrínsecos, cujo regime jurídico se trata de um antropocentrismo alargado⁴⁵, não separando o homem da natureza e não dicotomizando esta relação, colocando, assim, o ser humano como parte da

⁴¹ Prieur, 2011, p. 7-9.

⁴² “Le droit de l’environnement est alors relatif aux règles juridiques qui concernent la nature, les pollutions et nuisances (...) les sites, monuments et paysages, les ressources naturelles. Le droit de l’environnement doit alors se définir selon un critère finaliste: c’est celui qui par son contenu contribue à la santé publique et au maintien des équilibres écologiques, c’est un droit pour l’amélioration progressive de l’environnement ou droit environnemental. On peut à ces propos faire un utile rapprochement entre le développement du droit social lié à la question social et l’apparition du droit de l’environnement liée à la prise de conscience de la gravité des problèmes écologiques. (...) le droit de l’environnement est conçu ici non de façon neutre mais comme impliquant une éthique et comportant une obligation de résultat. Aussi le droit de l’environnement ne remplit-il sa fonction que si non but est effectivement de la protection de la nature et des ressources, la lutte contre les pollutions et nuisances et l’amélioration de la qualité de la vie et de la santé publique”.

⁴³ Lorenzetti, 2010, p. 71.

⁴⁴ Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 379-380.

⁴⁵ Leite, 2003.

natureza⁴⁶. Inobstante este antropocentrismo, há uma cosmovisão biocêntrica de meio ambiente no direito, segundo a qual:

O mundo natural tem seu valor intrínseco - não é apenas o valor de uso que lhe atribuímos (...) A Natureza precede ao próprio ser humano. Por isso, as demais formas de vida apresentam um significado próprio em si mesmas, enquanto expressão criadora de Deus ou da natureza, conforme o posicionamento religioso de cada um. Com efeito, nem tudo o que existe foi criado para a utilidade imediata do homem; há outros fins, outras razões criadoras que escapam à nossa sensibilidade e aos nossos cálculos. Muita outras realidades e aspectos superam as nossas 'vãs filosofias' (...) A *Ética do Meio ambiente* não somente propõe, como ainda impõe, uma profunda revisão de valores culturais, sociais e também valores jurídicos, inclusive a legislação. E... por que não dizê-lo? Direito e leis não podem contrapor-se à Ética e à Moral (...) A questão ambiental, como está posta, evidencia sem reboços que a crise ecológica não se restringe às condições naturais do Planeta: é uma crise de civilização e da própria sociedade, porque está associada a uma crise de valores e aponta para a necessidade de novos tipos de relações humanas (...) A Constituição de 1988 pode muito bem ser denominada 'verde', tal o destaque (em boa hora) que dá à proteção do meio ambiente (...) traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente (...) O primado do social sobre o econômico, malgrado ser evidente pela natureza das coisas, não vingou perfeitamente na linguagem do legislador constituinte. Sem dúvida, isso aconteceu porque a cabeça do constituinte estava fortemente impregnada das preocupações de crescimento e desenvolvimento - como, de resto, a cabeça dos governantes e políticos. Contudo, não se há de negar os avanços realizados (...) O Direito não pode deter-se na autocontemplação, no círculo fechado das suas elucubrações⁴⁷ (grifos do original).

Este biocentrismo, todavia, não constitui saída para lidar com a crise ambiental, posto que leva a um reducionismo na concepção de meio ambiente, tal como fez o conceito legal ao estabelecer o meio ambiente a partir das variáveis naturais, cujos:

Aspectos de ordem física, química e biológica, referidos no art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, não podem abranger a interação total dos seres, vez que se limitam a três únicas vertentes. Desta feita, parecem se contrapor ao trecho legal que os associa com a ideia de permitir, abrigar e reger a vida em todas as suas formas. Isto por que "a vida em todas as suas formas", não se limita a aspectos de ordem física, química e biológica, abrangendo, também, aspectos econômicos, sociais, comportamentais, culturais (...) e sentimentais, entre inúmeras outras variantes. (...) [Esta definição legal] deve ela ser observada com olhar crítico, já que, por si só, é menos abrangente que o conceito doutrinário, devendo, por isso, ser interpretada de maneira mais elástica⁴⁸.

O antropocentrismo também representa uma estratégia reducionista na definição de meio ambiente, posto que privilegia interesses humanos para cima e para além da proteção da natureza, podendo levar à práticas de desenvolvimento de alta entropia, perdularizando o contexto de crise ambiental e de primazia da racionalidade econômica em relação à racionalidade ambiental.

⁴⁶ Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 143-145.

⁴⁷ Milaré, 2009, p. 131-138; 135.

⁴⁸ Brito, 2010, p. 55.

Ocorre que, sendo antropocêntrica ou biocêntrica a cosmovisão de meio ambiente, há uma inefetividade das normas ambientais declarada, denunciada e cientificamente comprovada⁴⁹, cujas razões, dentre algumas que se podem citar, estão situadas: no perfil assistemático da legislação ambiental; pela presença de normas de idades e espíritos diversos; pela presença de lacunas normativas (“buracos negros ambientais”); pela inflação legal ou poluição regulamentar; pela ausência de codificação⁵⁰.

Outros fatores que contribuem para a inefetividade das normas ambientais são: falta de codificação, falta de formação universitária na área do Ministério Público e magistratura, leniência dos juízes⁵¹ no julgamento de crimes ambientais e impunidade⁵². A busca pela superação de tais contingências impõe ao magistrado uma postura que permita conciliar os antagonismos das posições mais correntes (ambientalismo x desenvolvimentismo)⁵³, numa abordagem metodologicamente adequada para lidar com as questões ambientais.

Diante destas dificuldades que se aponta sobre a delimitação do objeto do direito ambiental, da variedade de cosmovisões sobre o meio ambiente e da polissemia de conceitos aplicados ao meio ambiente, fica demonstrada a variedade interpretativa em torno do conceito fornecido na doutrina jusambientalista e entre estudiosos do tema, corroborando a necessidade de verificar a interpretação feita pelos juízes em casos concretos, pois a interpretação judicial confere normatividade, vez que investida de jurisdição, de poder coercitivo e imperativo e, portanto, que repercute no mundo dos fatos, na fenomenologia dos conflitos ambientais.

Esta interpretação nada mais é do que a interpretação sistêmica do que é o meio ambiente, que “não é atividade ou prática de um intérprete ou de uma pessoa, mas operação de um sistema de comunicação especializado. Quem interpreta é o sistema. Quem constrói sentido, promove seleções e governa a interpretação do sistema jurídico é o próprio sistema jurídico”⁵⁴ e esta interpretação “[que é uma operação do sistema] se realiza por meio da argumentação jurídica”⁵⁵.

Assim, o meio ambiente tem legalmente mais de um significado, possui doutrinariamente um conceito quadridimensional e que, também, é admitido como juridicamente indeterminado, o que demanda do sistema jurídico uma operação comunicativa, uma atribuição de sentido para que se realize a decidibilidade em termos ambientais.

CONCLUSÃO

O direito brasileiro comporta uma polissemia conceitual de meio ambiente que dificulta a unidade interpretativa e atinge o valor da segurança jurídica na tutela da apropriação dos recursos naturais. A PNMA estabeleceu um conceito legal de meio ambiente; a CF/88, implicitamente, introduziu um conceito constitucional de meio ambiente; a doutrina de direito ambiental tem construído um conceito de meio ambiente alargado em relação ao conceito legal e ao conceito constitucional, sendo seguida pelo conceito jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal em julgado que se tornou precedente na interpretação judicial de meio ambiente.

Todos estes programas normativos do sistema jurídico brasileiro: PNMA, CF/88, jurisprudência e doutrina tratam de abordagens diferentes na conceituação do objeto do direito ambiental, que é o meio ambiente, gerando a aludida polissemia conceitual e, conseqüentemente, inserindo a dificuldade de delimitação deste objeto da ciência jusambiental.

⁴⁹ Bianchi, 2010.

⁵⁰ Milaré, 2009, p. 803-804.

⁵¹ Nalini, 2015.

⁵² Azevedo, 2008, p. 100.

⁵³ Milaré, 2009.

⁵⁴ Campilongo, 2012, p. 2.

⁵⁵ França, 2015, p. 156.

Esta dificuldade leva ao contexto problemático enfrentado na modernidade que é lidar com a complexidade ambiental. O meio ambiente constitui uma complexidade de interações entre elementos físicos, químicos, biológicos, econômicos, políticos, culturais, éticos, morais, religiosos, espirituais, de significados e significações, cuja complexidade tem sido enfrentada no direito por meio dos parâmetros conceituais apresentados. Ocorre que tais parâmetros não são adequados para enfrentar a complexidade ambiental, pois nem o conceito legal com sua abordagem biocêntrica, nem o conceito constitucional com sua abordagem antropocêntrica, são suficientes para guiar o direito ambiental na tutela jurídica da relação ser humano-natureza, posto que reduzem a complexidade de interações que emergem desta relação.

Disto decorre a conclusão de que a função judiciária estatal tem papel de destaque na construção conceitual de meio ambiente, tendo em vista que lida diretamente com conflitos ambientais concretos havidos no mundo dos fatos, sendo provocado diuturnamente a dar respostas diante de colisões entre direitos fundamentais, demonstrando a relevância do fortalecimento da atuação do judiciário na garantia da proteção dos recursos naturais e da efetivação do direito fundamental ao meio ambiente. A indeterminação do conceito de meio ambiente abre caminho para a decisão judicial internalizar valores ecológicos no direito brasileiro, podendo dar concretude, assim, ao Estado Democrático de Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Fundamentos epistemológicos do direito ambiental*. Tese. (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis-SC, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/156745/336203.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 out. 2020.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Hermeneutica jurídica ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. *Revista de Direito Ambiental: RDA*, v. 4, n. 14, abr./jun., 1999. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/34690/introducao_direito_ambiental_benjamin.pdf. Acesso em: 27 jan. 2020.

BIANCHI, Patrícia. *Eficácia das normas ambientais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). *Resolução CONAMA n. 306, de 5 de julho de 2002*. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em: 5 jan. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2020.

BRASIL. *Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 6 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADI 3540 MC/DF - Distrito Federal*. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Relator: Min. Celso de Mello, 1 de setembro de 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CONCEITO+PROX10+MEIO+ADJ2+AMBIENTE%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/yb6kawko>. Acesso em: 2 jan. 2020.

BRITO, Fernando de Azevedo Alves. *O que é meio ambiente?: divagações sobre o seu conceito e a sua classificação*. 1. ed. Curitiba: Honoris Causa, 2011.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do Direito e Movimentos Sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

FARIAS, Talden. O conceito de meio ambiente na ordem jurídica brasileira. p. 59-74. BRAVO, Álvaro Sanchez. In: *Justicia y medio ambiente*. Espanha: Punto Rojo Libros, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, Giselle de Amaro e. *O processo judicial decisório e as políticas públicas de saúde a partir da teoria dos sistemas de niklas luhmann*. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-24112015-084421/>. Acesso em: 8 jan. 2020.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

KRELL, Andreas J. Discricionariade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial. *Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*, n. 8, dez. 2004. Disponível em: https://jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/LuizAlbertoGurgeldeFaria/Odireito_esmafe_n8_2004.pdf. Acesso em: 3 jan. 2020.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria geral do direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NALINI, José Renato. *Ética ambiental*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. *Hermenêutica filosófica e direito ambiental: concretizando a justiça ambiental*. São Paulo: IDPV, 2015.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. *Manual de direito ambiental*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.